



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao Projeto de Lei nº 0020/09-GEA.

**LEI Nº. 1.402, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 4618, de 10/11/2009.

**Autor: Poder Executivo**

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Estado do Amapá, cria o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Registro de Bens de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado do Amapá.

**§ 1º** Esse registro se fará nos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações- onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do

entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se encontrem e reproduzem práticas culturais coletivas.

**§ 2º** A inscrição num dos livros de registro será sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância estadual para a memória, a identidade e a formação da sociedade amapaense.

**§ 3º** Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural amapaense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 2º.** São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Governador do Estado do Amapá;

II - a Secretaria de Estado da Cultura;

III - o Conselho Estadual Cultura;

IV - as instituições vinculadas ao Governo do Estado do Amapá;

V - as Sociedades ou Associações Cívicas;

VI – a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá com um de seus membros.

**Art. 3º.** As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica correspondente, serão dirigidas à Presidência do Conselho Estadual de Cultura, que as submeterá preliminarmente à Secretaria de Estado da Cultura para exame técnico e emissão de parecer e, após, fará retornar os autos para os procedimentos ulteriores.

**§ 1º** A instrução dos processos de registro será supervisionada em todas as suas fases pelo Conselho Estadual de Cultura.

**§ 2º** A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

**§ 3º** A instrução dos processos poderá, ainda, ser feita por outros órgãos do Estado do Amapá, por entidade, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Estadual de Cultura.

**§ 4º** Ultimada a instrução, a Secretaria de Estado da Cultura emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Estadual de Cultura, para deliberação final.

**§ 5º** O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Estadual de Cultura no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

**§ 6º** Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação ou impugnação, o Conselho Estadual de Cultura emitirá Resolução e a submeterá a homologação do Governador do Estado do Amapá.

**Art. 4º.** O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Estadual de Cultura.

**Art. 5º.** Em caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural do Estado do Amapá.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Estadual de Cultura determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 6º.** Ao Governo do Estado do Amapá cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo à Secretaria de Estado da Cultura manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção.

**Art. 7º.** A Secretaria de Estado da Cultura fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e encaminhará parecer opinativo ao Conselho Estadual de Cultura para que decida sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural do Estado do Amapá.

**Parágrafo único.** Negada a revalidação, será mantido apenas o registro como referência cultural de seu tempo.

**Art. 8º.** Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado do Amapá, o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial, visando à implementação de política específica, de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

**Parágrafo único.** O Governo do Estado do Amapá estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do programa de que trata este artigo.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Macapá, 10 de novembro de 2009.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

**Governador**